



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501143-57.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LEANDRO SOUZA DE SÁ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto por Leandro Souza de Sá, para mantida a pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, abrandar o regime prisional para o aberto, dando-o como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501143-57.2024.8.26.0535

Comarca de Guarulhos

Apelante: Leandro Souza de Sá

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.432

Roubo simples- Subtração de celular ocorrida no período da manhã quando vítima de 54 anos de idade, do sexo masculino, aguardava condução em um ponto de ônibus- Apelante confesso, primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória- Regime prisional fechado em desacordo com as circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade do recorrente- Recurso da Defesa conhecido e provido para mantida a pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no piso, estabelecer o regime prisional aberto para início de seu cumprimento.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, o qual se adota, acrescenta-se que Leandro Souza de Sá foi condenado por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima (fls. 184/191).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando o abrandamento do regime prisional para o aberto (fls. 211/216).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 232/235).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 19 de abril de 2024, às 06h10min, na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 3583, Vila Leonor, nesta cidade e comarca de Guarulhos, LEANDRO SOUZA DE SÁ, qualificado a fls. 16, mediante violência exercida contra a vítima Gilmar Reginaldo Scopel, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 1.200,00,

(conforme auto de exibição/apreensão/entrega de fls.11 e 14/15).

Segundo o apurado, no dia dos fatos, a vítima estava em um ponto de ônibus falando ao celular quando, inesperadamente, surgiu LEANDRO e deu um “forte tranco” nas costas do ofendido, arrancando com brutalidade seu telefone celular, evadindo-se do local em seguida na posse da res.

No entanto, guardas civis que estavam nas imediações presenciaram a empreitada criminosa e lograram deter o acusado após breve perseguição.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe provimento:

Leandro Souza de Sá foi condenado por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, porque no 19 dia de Abril de 2024, por volta das 06:10 horas, na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 3583, Vila Leonor, na Cidade e Comarca de Guarulhos, mediante violência exercida contra a vítima Gilmar Reginaldo Scopel, subtraiu, para si, 01 aparelho de telefonia celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 1.200,00.

Inconformado com o regime prisional fechado estabelecido na sentença condenatória, recorre Leandro Souza de Sá, aduzindo que se trata de réu primário, confesso, portador de bons antecedentes, circunstâncias essas que inclusive justificaram o pleito do regime prisional mais brando, pelo Doutor Promotor de Justiça em suas alegações finais, e, embora reconhecidos na sentença condenatória, inexplicavelmente optou o Magistrado pelo regime prisional fechado, sob o argumento de que a se encontrava em um ponto de ônibus e contava com 54 anos de idade, no momento no qual se viu abordada pelo apelante, argumentos esses que não justificariam a escolha do regime prisional mais gravoso.

Como se vê, a única questão submetida pela Defesa é a relativa ao regime prisional cabível à espécie.

Quando da dosimetria da pena, destacou o Magistrado que diante da primariedade de Leandro Souza de Sá e inexistência de circunstâncias judiciais adversas, bastava-lhe a pena mínima de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa cominada ao crime de roubo simples consumado.

A confissão manifestada em juízo, ainda que existente, segundo o Magistrado, não poderia trazer a pena a patamar inferior ao mínimo legal, diante do obstáculo imposto pela Súmula 231 do STJ.

O regime prisional fechado foi estabelecido porque o crime teve por vítima um homem de 54 anos de idade que no período da manhã aguardava condução em um ponto de ônibus, e pelo fato de não ter Leandro Souza de Sá comprovado exercer atividade lícita. Por certo que tais ponderações não servem de alicerce para que o regime prisional cabível pelos critérios do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, que é o aberto, seja recrudescido para o mais gravoso. Crime de roubo ocorrido no período da manhã, em um ponto de ônibus, de uma vítima com 54 anos de idade, ainda que extremamente reprovável, não se reveste de especial indicativo de maior reprovabilidade do que aquela já imaginada pelo legislador.

Assim, tem razão o Doutor Promotor de Justiça e igualmente a Defesa, quando apontam o regime prisional aberto, como o adequado ao presente caso.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por Leandro Souza de Sá, para mantida a pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, **abrandar o regime prisional para o aberto**, dando-o como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco